

Os negócios disruptivos e o controle de riscos no direito do consumidor

Glenda Gonçalves GONDIM*

Geovana de CARVALHO FILHO**

RESUMO: O presente estudo analisa alguns dos impactos dos “negócios disruptivos” sobre as relações de consumo, bem como o tratamento dado pelo Direito do Consumidor no Brasil às constantes inovações tecnológicas. Parte-se do pressuposto de que o processo de globalização da economia e do consumo trouxe ao mercado consumidor novas inseguranças e novos riscos. Esses negócios de ruptura, ao mesmo tempo em que promovem a facilitação do acesso, também implicam em uma complementação dos institutos tradicionais do Direito do Consumidor. Adentra-se, ainda, na discussão sobre o ativismo judicial, que se apresenta como consequência inevitável à luz das inéditas situações jurídicas. A pesquisa também traça uma breve abordagem sobre a utilidade de ferramentas interdisciplinares nos processos judiciais nos quais se discutem inovações.

PALAVRAS-CHAVE: Tecnologia; consumo; regulação; ativismo; interdisciplinaridade.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Negócios disruptivos: conceito e alguns desdobramentos práticos sobre o Direito do Consumidor; – 3. As novas tecnologias no Direito do Consumidor: responsabilidade civil do fornecedor e desafios do Direito positivado; - 4. A inevitabilidade de um modelo de “ativismo judicial” e a adoção de ferramentas interdisciplinares como meio para decisões mais efetivas; - 5. Considerações finais.

TITLE: *Disruptive Business and Risk Control in the Consumer Law*

ABSTRACT: *This study analyzes some of the impacts of “disruptive businesses” on consumer relations, as well as the treatment given by Consumer Law in Brazil to the constant technological innovations. It is assumed that the process of globalization of the economy and consumption has brought new insecurities and risks to the consumer market. These disruptive businesses promote the facilitation of access, at the same time that also imply a complementation of the traditional institutes of Consumer Law. In this segment, the discussion about judicial activism is introduced, which presents itself as an inevitable consequence for unprecedented legal situations. The research also traces a brief approach on the usefulness of interdisciplinary tools in legal proceedings in which innovations are discussed.*

KEYWORDS: *Technology; consumption; regulation; activism; interdisciplinarity.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. Disruptive businesses: concept and some practical unfolding on Consumer Law; – 3. New technologies in Consumer Law: supplier's civil liability and challenges of Positive Law; - 4. The inevitability of a “judicial activism” model and the adoption of interdisciplinary tools as a means to more effective decisions; - 5. Concluding notes.*

* Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Professora da Graduação e Mestrado da Universidade Positivo. Advogada.

** Bacharel em Direito pela Escola de Direito da Universidade Positivo (UP). Pós-graduanda em Compliance, Lei Geral de Proteção de Dados e Prática Trabalhista pelo Instituto de Estudos Trabalhistas e Previdenciários (IEPREV). Advogada.

1. Introdução

A modernidade pós-industrial, período entre os séculos XIX e XX, caracterizou-se pela ideia de confiança no progresso e pelo acelerado desenvolvimento científico-tecnológico, fatores que ocasionaram intensas transformações sociais e econômicas. Uma das consequências mais impactantes dessas transformações foi a inevitável reformulação dos sistemas jurídicos, com edição de novas normas, a fim de adaptá-los às sociedades mutativas.¹

Neste sentido, há que se falar no Direito do Consumidor como um dos ramos do Direito em que os desafios de estabilização se mostram mais evidentes, por conta da crescente inventividade humana e da incorporação progressiva, pelos fornecedores de produtos e serviços, de novas tecnologias, seja nos próprios “produtos-fim”, seja nos meios de sua comercialização. O grande ápice do que se está a afirmar se deu com o advento da *internet* como meio de contratação e desenvolvimento da relação de consumo, a partir do final do século XX.²

Neste estudo, propõe-se uma breve reflexão sobre o impacto dos negócios disruptivos, compreendidos como os novos bens, novos métodos de produção ou transporte, novos mercados ou, até mesmo, novas formas de organização industrial. Esses negócios são fruto da agregação de tecnologias emergentes nas últimas décadas. É perceptível que influem diretamente nas formas de regulação das relações de consumo pelo Direito brasileiro, protetivo do consumidor e apegado à tradição da norma escrita.

Na primeira parte deste estudo, são explorados os conceitos de “sociedade de riscos” e de “negócios disruptivos”, fundamentais para a compreensão da reflexão proposta, em torno das novas configurações das relações consumeristas. Ainda nesse tópico, avalia-se a capacidade de promoção de um modelo mais democrático de consumo pelos negócios disruptivos, por conta da busca a eles atrelada por fornecer produtos e serviços mais eficientes e mais acessíveis nos aspectos econômico e operacional.³

No segundo item, analisa-se a recepção das novas tecnologias pela legislação consumerista brasileira, centralizada na Constituição Federal da República, de 1988, e

¹ BECK, Ulrick. *Sociedade de risco*. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 23.

² SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. *Aplicando a quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2018. *E-book*.

³ SARMENTO, Daniel. Ordem Constitucional Econômica, Liberdade e Transporte Individual de Passageiros: o “Caso Uber”. In: FREITAS, Rafael Vêras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno. *Regulação e Novas Tecnologias*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 299.

no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078), de 1990. O tópico também trata de alguns dos desafios do Direito positivado (isto é, centralizado nas leis), diante de relações de consumo que envolvem tecnologias de disrupção.

A última parte do artigo procura evidenciar a inevitabilidade de um modelo ativista de resolução de demandas envolvendo negócios disruptivos, que são levadas ao Poder Judiciário pelos consumidores. Finalmente, pela conclusão da existência de uma problemática que envolve a aplicação do Direito às inéditas situações jurídicas que emergem desse cenário, sugere-se o estudo de uma alternativa complementar, qual seja a inserção/ampliação da interdisciplinaridade como ferramenta dos processos judiciais, tendo em vista a evidente complexidade em se discutir inovações, com elementos variados, atinentes a áreas muito diversas do conhecimento científico e tecnológico.⁴

Para a conclusão desta análise, realizou-se, primordialmente, uma etapa de coleta e análise de dados através do método de revisão bibliográfica, o que conduziu a uma outra etapa, também fundamental, de seleção e análise legislativa e jurisprudencial. Destaca-se, quanto à classificação específica da abordagem realizada, que a presente pesquisa é descritiva, uma vez que tem por finalidade descrever seu objeto de estudo, desvelando as características de um certo fenômeno.⁵

2. Negócios disruptivos: conceito e alguns desdobramentos práticos sobre o direito do consumidor

De acordo com Manuel Castells,⁶ uma nova economia, informacional, global e em rede, surgiu no final do século XX. Com ela, os componentes das atividades produtivas e de consumo passaram a ser organizados em uma escala que ultrapassa os limites fronteiriços dos países, formando uma rede mundial de conexões entre os agentes econômicos. A essa nova formatação de sociedade deu-se o nome de “Sociedade da Informação”.⁷

Como decorrência desses fenômenos, irrompeu o que Klaus Schwab denomina de

⁴ BORGES, Alexandre Walmott; COELHO, Saulo Pinto (Coord.). *Interconstitucionalidade e Interdisciplinaridade: desafios, âmbitos e níveis de interação no mundo global*. Uberlândia: Laecc, 2015, p. 112.

⁵ GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 42.

⁶ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 119.

⁷ ASSMANN, Hugo. A metamorfose do aprender na sociedade da informação. In. *Ci. Inf, Brasília*, v. 29, n. 2, p.7-15, 01 maio 2000. Trimestral. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/ao2v29n2.pdf>>. Acesso em: 07.10.2020, p. 8.

“quarta revolução industrial”,⁸ pela qual um novo modelo econômico, de escala global, trouxe a promessa do fornecimento de serviços mais ágeis e mais baratos. Com o passar do tempo, esses serviços foram incorporados aos gostos e costumes dos consumidores, amenizada a “desconfiança” inicial que existia quando lançados ao mercado. Assim, uma dimensão da tecnologia, vista inicialmente como auxiliar, passou a ser prioritária e a definir novos costumes de consumo da população.

Paulo Roberto de Almeida destaca, ainda, que o início do século XXI foi caracterizado pela mobilização da biotecnologia e da nanotecnologia.⁹ Com essas descobertas, substanciais avanços científicos foram possibilitados. Não obstante, para o autor, trazem certa insegurança os propósitos que acabam servindo de base para a aplicação desses novos métodos.

E é justamente a insegurança na definição dos propósitos e dos riscos dos produtos e serviços de avançada tecnologia o que define, para Ulrich Beck, a modernidade tardia como uma “sociedade de riscos”.¹⁰ Na medida em que há aceleração no potencial das forças produtivas, devido à incorporação de novas tecnologias, inevitavelmente são criados riscos até então desconhecidos e imprevistos pelo processo de modernização. Tais situações não se limitam à esfera dos riscos pessoais, mas configuram hipóteses de verdadeira ameaça social.

Consequência desse novo modelo de produção e distribuição, revelado na contemporaneidade, é a busca pela sociedade, como um todo, de soluções “mais flexíveis” para o dia a dia, que consistam em métodos marcados pela rapidez e pela tentativa de simplificar a organização do cotidiano, em um cenário de crescimento informativo explosivo.¹¹ Acrescenta-se a isso o fato de que o correlato essencial da “produção flexível”, seguindo o raciocínio de David Harvey, é justamente o “consumo flexível”, com adaptação do produto às necessidades que o consumidor acredita ter em determinado momento.¹²

A partir das ideias de flexibilização dos mercados e de inovação tecnológica, plausível abarcar, finalmente, a definição do que são os negócios disruptivos. De acordo com Tiago

⁸ SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2019, p. 23.

⁹ ALMEIDA, Paulo Roberto de. O Brasil e a nanotecnologia: rumo à quarta revolução industrial. In: *Espaço Acadêmico*, Maringá, v. 52, n. 6, p.1-5, set. 2005. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/052/52almeida.htm>>. Acesso em: 20.10.2020.

¹⁰ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco*. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 23.

¹¹ WEBSTER, Frank. *Theories of the Information Society*. Abingdon: Routledge, 2006, p. 79-80.

¹² HARVEY, David. *Condição Pós-Moderna: Uma Pesquisa sobre as Origens da Mudança Cultural*. 16 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007, p. 148.

da Costa Guimarães, eles consistem no lançamento ao mercado capitalista de novos bens, novos métodos de produção ou transporte, novos ramos comerciais, ou, até mesmo, novas formas de organização industrial, frutos da incorporação progressiva de tecnologias.¹³ Esses novos modelos, dentro do sistema econômico capitalista, são representados pela dinâmica dos modos de vida da sociedade e pela reconfiguração das organizações sociais, o que ocasiona uma modificação contínua em seus gostos, costumes, produtos de preferência para consumo, necessidades, etc. Nesse contexto, os produtos são confeccionados para atender diretamente os interesses de seus usuários, pelo que acabam se revestindo de grande aceitabilidade.¹⁴

Dessa forma, a inovação, que pode ser compreendida, na dinâmica de mercado, como o processo de trazer à disposição das pessoas um produto e/ou serviço imerso em tecnologias flexíveis, se coloca como propulsora do lucro no sistema capitalista de produção, e as empresas já consolidadas são desafiadas constantemente a participar desse processo de aperfeiçoamento.¹⁵

Na sociedade disruptiva, não só os serviços em si (“serviços-fim”) são prestados nos novos moldes tecnológicos, mas também são elaboradas estratégias próprias de relacionamento com os clientes/consumidores. Nesse ponto, a *internet* serviu como chave de acesso a uma grande gama de serviços e produtos ditos “inovadores”.¹⁶

Partindo-se da premissa de que os negócios disruptivos rompem ou superam um modelo preexistente, dando origem a uma solução nova, materializada em forma de serviço ou produto, que busca ser mais eficiente e acessível,¹⁷ é possível cogitar como efeito desse fenômeno a inserção ao mercado de consumo não-básico de novos sujeitos, que antes se viam impossibilitados de fazer parte desse mercado de uma forma mais ativa.

Como já ressaltado, um dos caminhos mais efetivos para a extensão das possibilidades de consumo e ampliação da acessibilidade do público foi (e prossegue sendo) a *internet*.

¹³ GUIMARÃES, Tiago da Costa. *Disrupção destruidora: as práticas comunicacionais do aplicativo Uber em porto alegre*. 2018. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <<https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8322>>. Acesso em: 06.09.2020. p. 33.

¹⁴ Sobre a abordagem do novo Direito do Consumidor como um “Direito do usuário”: FEIGELSON, Bruno. A relação entre modelos disruptivos e o Direito: estabelecendo uma análise metodológica baseada em três etapas. In: FREITAS, Rafael Vêras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno (Coord.). *Regulação e novas tecnologias*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 57-58.

¹⁵ SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2019, p. 29.

¹⁶ GOMES, Denis Vieira. Inovações disruptivas sob abordagem jurídica: por que as novas tecnologias podem afetar o direito brasileiro? In: *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 2, n. 1, jan. 2019.

¹⁷ SARMENTO, Daniel. Ordem Constitucional Econômica, Liberdade e Transporte Individual de Passageiros: o “Caso Uber”. In: FREITAS, Rafael Vêras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno. *Regulação e Novas Tecnologias*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 299.

Basta observar o crescimento exponencial dos atendimentos *online* ao cliente e dos contratos eletrônicos de consumo.¹⁸ Muitas das necessidades cotidianas do consumidor passaram a ser supridas através de um serviço ou produto digital disruptivo. Os *sites* de compras, para além de grande facilitadores, por possibilitarem que as transações sejam realizadas em espaços físicos diversos, isto é, não contíguos,¹⁹ ofertam, muitas vezes, produtos com um preço muito menor e condições mais variadas de pagamento que as tradicionalmente oferecidas pelas lojas físicas.

Para melhor compreender esses aspectos, cabe proceder à definição do que vem a ser um “contrato eletrônico”. Trata-se de negócio jurídico bilateral, com requisitos de validade comuns àqueles dos contratos tradicionais,²⁰ e que pode ser formado, executado e/ou cumprido eletronicamente. Por meio dele, possível realizar a compra e venda de produtos e serviços, virtuais ou não²¹. Conforme destacado por Camila Candido Emerim,²² em uma sociedade informatizada e amparada em novas tecnologias disruptivas, os contratos eletrônicos ocupam um espaço substancial nas relações jurídicas de consumo, ao passo que os ofertantes têm uma significativa amplificação no seu potencial de divulgação, de forma globalizada e automatizada, em plataformas cada vez mais amplas e acessíveis.

Por essas razões, o consumidor, também chamado de *usuário*,²³ tem suas possibilidades de escolha entre produtos e serviços ampliadas. Assim, é instigado a participar da Sociedade Digital e da Informação. As atividades ligadas às comunicações, tais como a publicidade e a propaganda, também são beneficiadas com a implantação das novas tecnologias, por conta da agilidade e do barateamento de custos. Em suma, assoma uma espécie de “democratização” do acesso à informação comercial, com maior variedade de itens ofertados, cada vez mais revestidos do caráter de inovação tecnológica e de um sentido simplificador.

¹⁸ MATOS, Gabriella Moraes. Marketplace: necessidade de regulamentação específica ao comércio eletrônico e aplicação temporária da Lei de Locações às questões atinentes ao ponto comercial. In: FREITAS, Rafael Vêras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno (Coord.). *Regulação e novas tecnologias*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 433-434.

¹⁹ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 500-501.

²⁰ Código Civil - Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

²¹ FORGIONI, Paula A. Apontamentos sobre aspectos jurídicos do e-commerce. In: *Revista de Administração de Empresas*, São Paulo. v. 40, n. 4, p. 70- 83, out. 2000. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rae/v40n4/v40n4a07.pdf>>. Acesso em: 03.10.2020.

²² EMERIM, Camila Candido. Contratos eletrônicos de consumo: panorama doutrinário, legislativo e jurisprudencial atual. In: *Revista de Direito do Consumidor: RDC*, v. 23, n. 91, p. 367-393, jan./fev. 2014. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/77198>>. Acesso em: 03.11.2020.

²³ FEIGELSON, Bruno. A relação entre modelos disruptivos e o Direito: estabelecendo uma análise metodológica baseada em três etapas. In: FREITAS, Rafael Vêras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno (Coord.). *Regulação e novas tecnologias*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 57-58.

Nessa perspectiva, o desenvolvimento da tecnologia e o barateamento dos serviços conduzem a soluções alternativas de compra e venda, que trazem amplitude à disseminação das inovações. A despeito de uma parte da população ainda não ter acesso a elas, por questões técnicas e/ou econômicas, inegável a aproximação crescente de novos grupos, de mais baixa renda ou nível de escolaridade, por exemplo, ao novo mercado que se delinea.²⁴

Por outro lado, com os contratos eletrônicos, se torna patente a necessidade de repensar certos mecanismos jurídicos de proteção, tendo em vista os novos riscos, imprevisíveis, que emergem do ambiente eletrônico/virtual.²⁵

O intuito de “democratizar o consumo” vai além do que tem sido promovido no processo de aprimoramento das tecnologias, e poderia exigir, até mesmo, uma atuação mais próxima ao Direito, como forma de garantir a Justiça Social. Todavia, é justamente essa aproximação que é temida, tanto pelos novos desenvolvedores e fornecedores de tecnologias, como pelos próprios consumidores, em certa medida. Isso porque, enquanto os negócios disruptivos têm um viés inovador, e podem deles, inclusive, decorrer riscos e efeitos imprevistos, o Direito, por seu turno, tem por fito acompanhar as modificações da sociedade e regulá-las, de forma a manter a ordem social, preservar direitos fundamentais e garantir a segurança jurídica.²⁶

3. As novas tecnologias no direito do consumidor: responsabilidade civil do fornecedor e desafios do direito positivado

O Código de Defesa do Consumidor trouxe um novo panorama para a tutela das relações de consumo no Brasil. A partir dele, emergiu um modelo de maior intervenção do Estado nessas relações, com vistas à mitigação da vulnerabilidade do consumidor.²⁷ A proteção ao consumidor foi elencada como uma garantia básica pela Constituição Federal de 1988, e o CDC rompeu com o modelo prévio de concentração sistemática de disposições no Código Civil, característico do início do século XX, inaugurando um novo microssistema

²⁴ PINHO, José Antonio Gomes de. Internet, Governo Eletrônico, Sociedade e Democracia no Brasil: Algumas Questões Básicas em Debate. In: *Revista VeraCidade*, Salvador, v. 3, n. 3, maio 2008, n. p. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/democraciadigital/pinho2008b.pdf>>. Acesso em: 07.09.2020.

²⁵ SCHREIBER, Anderson. *Contratos eletrônicos e consumo*. In: *Revista Brasileira de Direito Civil*, São Paulo, v. 1, p. 95-119, jul. 2014, p. 109. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/132/128>>. Acesso em: 10.09.2020.

²⁶ GOMES, Denis Vieira. Inovações disruptivas sob abordagem jurídica: por que as novas tecnologias podem afetar o direito brasileiro? In: *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 2, n. 1, jan. 2019.

²⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de. A proteção do consumidor na era da globalização. In: *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 41, p. 81-95, jan-mar. 2002.

jurídico, dotado de princípios e normas próprias, derivados dos valores constitucionais.

Entretanto, importante discussão deve ser feita levando em conta os efeitos da mundialização das economias e do consumo, com o acelerado desenvolvimento tecnológico, sobretudo quanto aos seus reflexos sobre o Direito, em especial o do consumidor. Isso porque a globalização, que tem por efeitos a abertura de mercados e a busca pelo fim da ideia de “soberania regional”,²⁸ encontra limites nos sistemas jurídicos de proteção às relações consumeristas de cada Estado, tal como o Estado brasileiro, que tem por base axiológica a Constituição.

Assim, quanto maior o impacto da globalização sobre as relações de consumo, maior a tendência de criação de métodos protetivos, pois os riscos de lesão ao consumidor também aumentam.²⁹ Uma das formas mais reconhecidas de proteção é justamente a que se dá através do ordenamento jurídico. Entretanto, na visão de Wolfgang Hoffmann-Riem,³⁰ a ciência jurídica tem relutado em estudar de forma sistemática o papel do Direito na prevenção, controle e acompanhamento das inovações, adotando, tão somente, a classificação simplista do que é considerado “justo” ou “injusto”. Nesse panorama, urgente é a definição em torno de como o Direito deve conduzir o debate sobre essas inovações, de forma a abarcar, de uma só vez, a proteção da parte hipossuficiente e o atendimento dos anseios sociais, dentre os quais está o crescimento econômico e tecnológico.

E, nesse sentido, registre-se que a própria Constituição brasileira reservou capítulo autônomo dedicado à ciência e à tecnologia, incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015. O Capítulo IV, intitulado “Da Ciência, Tecnologia e Inovação”, dispõe que o Estado deve promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.³¹ A pesquisa tecnológica deve estar preponderantemente voltada, inclusive, ao aprimoramento do sistema produtivo nacional e regional.³² Reforçado se encontra, portanto, o dever de que o Estado estimule a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas e a transferência de tecnologia,

²⁸ SUNDFELD, Carlos Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direito Global*. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 101.

²⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de. A proteção do consumidor na era da globalização. In: *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 41, p. 81-95, jan-mar. 2002.

³⁰ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Direito, tecnologia e inovação. In: MENDES, Gilmar; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia. (Org.). *Direito, Inovação e Tecnologia*. São Paulo: Saraiva, 2015, n. p. E-book.

³¹ Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

³² Art. 218, §2º. A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

entre outros deveres anexos.³³ A Constituição também criou o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), organizado em regime de colaboração entre entes públicos e privados, para a promoção de inovação e de desenvolvimento tecnológico e científico.

Sobre a recepção das “novas tecnologias” pelo CDC de 1990, observa-se que a Política Nacional das Relações de Consumo, introduzida pelo Código como alternativa para o atendimento das necessidades dos consumidores, com vistas à efetivação da sua dignidade e à proteção de seus interesses e direitos fundamentais, elencou como princípio das relações de consumo a harmonização entre os interesses de seus participantes, bem como a compatibilização da proteção ao consumidor com a “necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico”, de modo a viabilizar os ditames nos quais se funda a ordem econômica.³⁴

Isso implica dizer que, ao lado das disposições que tratam da responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços, por vícios ou defeitos neles eventualmente verificados,³⁵ irrompe do CDC e da Constituição um dever genérico de que os participantes das relações de consumo encontrem um ponto de equilíbrio e harmonia entre o desenvolvimento econômico e tecnológico e o sistema protetivo do consumidor. Porém, essa é a única disposição do CDC que trata explicitamente da temática da tecnologia e de sua relação com o consumo de bens. Apesar disso, evidente que o Código se desdobra em vários princípios, que devem nortear todas as relações dessa natureza.³⁶

Como exposto no tópico anterior, a sociedade contemporânea é caracterizada por um grande número de negociações consumeristas celebradas por meio de contratos eletrônicos de consumo, que facilitam a expansão do modelo comercial globalizado.³⁷ O

³³ Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

³⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...].

³⁵ Artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

³⁶ Cabe destacar os seguintes princípios: liberdade de escolha do consumidor, direito à vida, à saúde e à segurança, transparência, boa-fé (combate ao abuso), proteção contratual, prevenção e a reparação de danos morais e materiais e acesso à justiça. (BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 70).

³⁷ EMERIM, Camila Candido. *Contratos eletrônicos de consumo: panorama doutrinário, legislativo e jurisprudencial atual*. In: *Revista de Direito do Consumidor: RDC*, v. 23, n. 91, p. 367-393, jan./fev. 2014, p. 371. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/77198>>. Acesso em: 03.11.2020.

CDC foi promulgado em 1990, quando o comércio eletrônico e a própria *internet* ainda não faziam parte do cotidiano dos brasileiros. Por esse motivo, não há menção alguma no texto original do Código sobre as relações de consumo firmadas no ambiente virtual. Vinte e três anos depois, já difundido o acesso à *internet* a parte considerável da população, surgiu o Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013, que regulamentou o CDC, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Esse Decreto teve por objetivo completar as lacunas da lei consumerista quanto a essa nova modalidade de contratação, vigorando em paralelo ao CDC e tornando-se o regulamento principal do *e-commerce* (comércio virtual) no Brasil.³⁸

O artigo 1º do Decreto supracitado dispõe que a contratação no comércio eletrônico deve atender às seguintes determinações: prestar informações claras a respeito do produto, do serviço e do fornecedor; garantir o atendimento facilitado ao consumidor; e respeitar o direito de arrependimento do consumidor. Já o art. 7º esclarece que a inobservância das condutas compreendidas no Decreto implica a aplicação de sanções, como multa, cassação do registro do produto junto ao órgão competente, proibição de sua fabricação, suspensão de fornecimento, revogação de permissões, cassação de licença, interdição do estabelecimento, intervenção do Estado, entre outras.

Em linhas gerais, o Decreto apenas reforçou o dever de informação do fornecedor e o direito de arrependimento do consumidor, estendendo-os ao âmbito das negociações comerciais *online*. Assim sendo, não introduziu grande inovação ao cenário legal pré-existente, visto que consignou que as relações fruto do *e-commerce* devem seguir os mesmos ditames gerais do CDC, com algumas adaptações pontuais, porém sem grandes novidades ou especificidades. Todavia, o Decreto foi bem visto por juristas como José Geraldo Brito Filomeno.³⁹ Mesmo reconhecendo não haver grandes mudanças comparativamente ao texto do CDC, o autor considera fundamental a regulamentação periférica, que detalha e reforça alguns aspectos para melhor aplicação.

Ainda no que concerne à temática da regulação das relações de consumo eletrônicas, interessante destacar a existência do Projeto de Lei nº 281 de 2012, que hoje encontra-se arquivado na Câmara dos Deputados, e que visava a alteração do CDC, a fim de

³⁸ COTS, Márcio. *Aspectos Legais do E-commerce*. Brasília: Sebrae, 2014. Disponível em: <[http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/1fb2b554ec81cb7a7da2eeab6cecf4c3/\\$File/5051.pdf](http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/1fb2b554ec81cb7a7da2eeab6cecf4c3/$File/5051.pdf)>. Acesso em: 10.07.2020.

³⁹ FILOMENO, José Geraldo Brito. A tutela administrativa do consumidor: necessidade ou não de regulamentação do código de defesa do consumidor. In: FILOMENO, José Geraldo Brito. (Org.). *Tutela administrativa do consumidor: atuação dos PROCONs, legislação, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 47-84.

aperfeiçoar as disposições constantes no Capítulo I, do Título I, para que passasse a tratar de maneira expressa do comércio eletrônico, bem como para aperfeiçoar a discussão sobre os contratos internacionais comerciais de consumo.⁴⁰ A finalidade do projeto, portanto, seria a promoção de um modelo ainda mais protetivo ao consumidor em negócios internacionais e eletrônicos, facilitando também o seu acesso à Justiça.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha buscado ajustar a legislação consumerista às novas realidades de contratação, os desafios diante da onda disruptiva não são poucos.

Um dos grandes problemas verificados nessas “novas relações de consumo” reside no fato de que o consumidor, muitas vezes, está desinformado de detalhes a respeito das novas técnicas adotadas em certos produtos ou serviços, ou dos eventuais efeitos “adversos” que podem decorrer do seu uso.⁴¹ Nas negociações comerciais celebradas através da *internet*, por exemplo, o consumidor, de acordo com Ricardo Luis Lorenzetti,⁴² está em situação constante de insegurança, dentre outras razões porque os produtos adquiridos são facilmente alteráveis e substituíveis por novos dispositivos, além de estarem inseridos em um “complexo sistema de relações”, que envolvem interações entre vários sujeitos na cadeia de produção e fornecimento de um único bem de consumo.

Por mais que se possa imaginar, em um primeiro momento, que a assimetria de natureza informativa consiste em clara violação ao dever de informação cabível aos fornecedores e reforçado pelo microssistema legal consumerista,⁴³ a falta de conhecimento preciso sobre as consequências a longo e médio prazo dos produtos e serviços ofertados, em alguns casos, se estende a esses próprios fornecedores.⁴⁴

Os bens de consumo modernos, ao mesmo tempo em que oferecem crescente conforto e inovação, aumentam, em igual ou maior proporção, seus riscos, como consequência natural de sua crescente complexidade e disponibilidade no mercado.⁴⁵ Desses riscos,

⁴⁰ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 281, de 2012*. Atividade Legislativa. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106768>>. Acesso em: 10.09.2020.

⁴¹ CRUZ, Guilherme Ferreira da. *Teoria geral das relações de consumo*. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

⁴² LORENZETTI, Ricardo Luis. *Comércio Eletrônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 46-52.

⁴³ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]. III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

⁴⁴ CRUZ, Guilherme Ferreira da. *Os reflexos condicionantes da parte geral da Lei 8.078/90 na formação do direito material positivo das relações de consumo*. 2011. 495 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 369.

⁴⁵ BIHL, Luc. La loi du 21 juillet sur la sécurité des consommateurs. In: *Sécurité des consommateurs et responsabilité du fait des produits défectueux*. In. Colóquio de 6 e 7 de novembro de 1986, organizado pelo

todavia, decorrem duas espécies distintas de perigo: a periculosidade inerente e a periculosidade adquirida. Enquanto que a primeira se refere aos riscos intrínsecos de um serviço ou produto, e que, portanto, são normais e previsíveis pelos consumidores, na periculosidade adquirida os produtos se tornam perigosos por conta de um defeito imprevisível pelo consumidor, atraindo os efeitos da responsabilidade civil. Ocorre que tal defeito, muitas vezes, é impossível ou inútil de ser objeto de advertência pelo fornecedor.⁴⁶

Em contrapartida, estabelece o diploma legal consumerista que cabe a todos os participantes da cadeia de fornecimento (fabricante, produtor, vendedor, importador ou prestador) o dever de assegurar e proteger os direitos dos consumidores. O descumprimento desse dever possibilita que qualquer um deles venha a ser acionado pelo consumidor na via judicial. Trata-se da responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores.⁴⁷

Ainda quanto à responsabilidade, cabe diferenciar a causalidade dos possíveis danos suportados pelos consumidores em dois subgrupos: vícios e defeitos. De acordo com Rizzatto Nunes,⁴⁸ vícios são as características de qualidade ou quantidade que tornam os bens impróprios ou inadequados para a finalidade de consumo a que se destinam, ou, ainda, que lhes diminuam o valor. Já os defeitos, segundo o jurista, abarcam a própria noção de vício, mas vão além dela. Isso porque o vício se restringe ao próprio produto, enquanto que o defeito, mais gravoso, atinge o patrimônio jurídico material e/ou moral do consumidor, como nos casos de acidentes de consumo. Mais graves que os vícios, portanto, são os defeitos, que podem causar lesão à saúde, à segurança e/ou ao patrimônio dos consumidores e usuários.

Nesta condição, a atribuição da responsabilidade por danos fez surgir a “teoria do risco criado”,⁴⁹ bastante recorrente na discussão sobre novos produtos e serviços tecnológicos. A teoria está amparada na ideia de que o fornecedor deve reparar os danos causados aos consumidores, simplesmente porque desenvolve determinada atividade de potencial danoso, isto é, uma atividade que produz riscos. Com base nesse instituto, emergiu o que costumeiramente se denomina de responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto

Centre de Droit des Obligations de l'Université de Paris. Direção: J. Ghestin. Paris, 1987, p. 50.

⁴⁶ BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 157.

⁴⁷ ALMEIDA, João Batista de. *Manual de Direito do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 60.

⁴⁸ NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 156.

⁴⁹ ALMEIDA, João Batista de. *Manual de Direito do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 58.

e do serviço, ou, ainda, “responsabilidade pelos acidentes de consumo”.⁵⁰

Da leitura do CDC, verifica-se que o Código não incluiu, dentre as causas de exclusão da responsabilidade do fornecedor por vícios ou defeitos nos produtos ou serviços, os chamados “riscos de desenvolvimento”, que se referem a defeitos não identificáveis a partir do estado da ciência e da técnica contemporâneo à circulação do bem no mercado, mas que se tornam conhecidos somente após certo período de uso. Por esse motivo, costumam ser caracterizados, inicialmente, como desconhecidos e imprevisíveis, até mesmo por seus fornecedores.⁵¹ Em síntese, se está a tratar de defeito de concepção, que decorre da falta de informações científicas em torno dos riscos de uma nova tecnologia adotada no processo produtivo. Neste aspecto, há que se ressaltar a dificuldade para o fabricante em repartir com seus consumidores um risco que, em um primeiro momento, desconhece. Ao colocar o bem de consumo no mercado, no máximo pode ele fazer conjecturas.

Ainda assim, de acordo com Sergio Cavaliere Filho,⁵² o CDC recepcionou a chamada “teoria do risco do empreendimento”, segundo a qual nenhum consumidor vítima de acidente de consumo deve arcar sozinho com os prejuízos dele decorrentes, ou não ser devidamente reparado por esses prejuízos, independentemente da existência de culpa do fornecedor, e mesmo que imprevisíveis os riscos. Nesses casos, caberia ao fornecedor, como alternativa para atenuação do seu ônus, incorporar ao custo do produto ou serviço um valor destinado à cobertura dos custos sociais dos danos, como em uma espécie de “plano securitário preventivo”. Ou seja, sua receita e patrimônio respondem pelo ônus da indenização relativa ao prejuízo sofrido pelo consumidor.⁵³

Ocorre que a limitação de conhecimento sobre os efeitos das inovações disruptivas não está reservada apenas aos consumidores e fornecedores. O próprio legislador, figura fundamental no Estado democrático de Direito, demonstra estar atuando em um cenário cercado de complicadores quando o assunto são as novas tecnologias de disrupção. Isso porque modelos inéditos de serviços e produtos estão ausentes de regulamentação, justamente por figurarem como alternativas até pouco tempo desconhecidas, ou mesmo

⁵⁰ BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 157.

⁵¹ *Ibidem*, p. 157.

⁵² CAVALIERI FILHO, Sergio. A responsabilidade civil nas relações de consumo: tendências do século XXI. In: *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas*, Pelotas, v. 3, n. 1, jan. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/11860>>. Acesso em: 10.09.2020.

⁵³ NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*.

impensáveis.⁵⁴

Como exemplos claros desse raciocínio, dois tipos de serviço podem ser citados: em um deles, um sujeito entra em um automóvel de outro sujeito desconhecido, que não possui autorização estatal específica para prestar serviço de transporte de pessoas, mas, tão somente, a carteira de habilitação; no outro, uma pessoa loca um imóvel particular de outra também desconhecida, por certo período. Esses serviços, inimagináveis há poucos anos, apresentam, hoje, grande popularidade, e correspondem, respectivamente, às plataformas virtuais *Uber*⁵⁵ e *Airbnb*.⁵⁶

Inobstante tais limitações, subsiste, ainda, o dever constitucional de que o Estado promova a atividade científica, apoie a inovação tecnológica e possibilite a livre iniciativa. Tal imposição do constituinte, porém, precisa figurar ao lado da dimensão de proteção do consumidor em face dos novos riscos criados, o que acaba por se expressar por meio do controle e da regulação, ideias que soam distoantes da inovação e da liberdade econômica.⁵⁷ Observa-se neste ponto, portanto, um impasse, dado o anseio de proteção jurídica efetiva dos direitos fundamentais em um cenário em que a única constante é a existência de incertezas.

Nesta conjuntura, as principais tarefas do Estado figuram entre os seguintes posicionamentos: servir como garantidor da segurança dos cidadãos (“Estado protetor”), intervindo ante as ameaças das novas técnicas, que trazem consigo novas fontes de perigo; promover a técnica e o desenvolvimento científico (“Estado promotor”), em conformidade com o art. 218 da Constituição republicana; regular intervenções que garantam o acesso às tecnologias e a segurança neste acesso (“Estado garantidor”); e traçar um plano de ação e de procedimentos decisórios que leve em consideração a pluralidade de interesses e os riscos a serem enfrentados (“Estado de precaução”).⁵⁸

Assim, diante da variação de posicionamentos do Estado e de impossibilidade de formação de um apanhado legal suficientemente abrangente, um modelo de regulação

⁵⁴ FEIGELSON, Bruno. A relação entre modelos disruptivos e o Direito: estabelecendo uma análise metodológica baseada em três etapas. In: FREITAS, Rafael Vêras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno. (Coord.). *Regulação e novas tecnologias*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 51.

⁵⁵ UBER. *Requisitos para os motoristas parceiros*: como dirigir com a Uber. 2020. Disponível em: <<https://www.uber.com/br/pt-br/drive/requirements/?city=curitiba>>. Acesso em: 01.09.2020.

⁵⁶ AIRBNB. *Conheça o Airbnb*. 2020. Disponível em: <<https://www.airbnb.com.br/d/howairbnbworks>>. Acesso em: 01.09.2020.

⁵⁷ LOUREIRO, João Carlos. Constituição, tecnologia e risco(s): entre medos e esperanças. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. *Direito, inovação e tecnologia*. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*.

⁵⁸ *Ibidem*.

baseado em princípios se revela mais interessante e eficaz que aquele apoiado em regras puras, pois os princípios demonstram ser mais flexíveis, e, portanto, mais adaptáveis às situações concretas e mutáveis. Nessa acepção, por mais que exista, no contexto brasileiro, um microsistema legal de proteção ao consumidor, existe também um desafio concreto ao legislador, dada a impossibilidade de formar um entendimento seguro sobre inovações cada vez mais constantes e rápidas. Assim, uma Lei que aparenta, em certo contexto, estar moldada à realidade, pode causar efeitos diversos dos pretendidos ou não incidir de forma suficiente e eficaz após certo período, por conta das mudanças frequentes nas circunstâncias sociais que influenciam na sua aplicação.⁵⁹

Para além do desconhecimento dos riscos dos produtos e serviços disruptivos, cumpre destacar também, como desafios relacionados às inovações, as dificuldades no tratamento das reparações por danos, para adequação a critérios justos e isonômicos, o dever do Estado de equilibrar o desenvolvimento e a proteção da parte hipossuficiente, e o fato de que a sociedade tecnológica pretende ser uma “sociedade transnacional”, que aponta para a necessidade de uma normação internacional, com organização própria.⁶⁰ Quanto a este último aspecto, verifica-se que, à medida em que os modelos econômicos dos diferentes países (e consigo também os tecnológicos) interagem entre si, surge uma forte relação de interdependência, que acaba por desafiar a própria noção de “Estado soberano” ou “Estado-nação”.⁶¹ Não há mais limitação espacial para que um sujeito, de um lado do planeta, tenha acesso a conteúdos disponibilizados por outro, que está no lado oposto. Da mesma forma, serviços que surgem em um país distante acabam se difundindo com grande rapidez para vários outros. Nessa perspectiva, pode-se dizer que os efeitos das relações jurídicas travadas transcendem fronteiras geopolíticas e modelos normativos geograficamente limitados. Os avanços na ciência e na inovação tecnológica, com a conseqüente difusão de um modelo de consumo excessivo e globalizado, desafiam as típicas instituições de controle social regional, confrontando poderes transnacionais, isto é, que se referem a um número incontável de Estados diversos.⁶²

Veja-se que, segundo a lógica de mercado, um mesmo serviço ou produto deveria ser regulado de uma forma padronizada, justamente para que se garanta a continuidade do

⁵⁹ BATHER, John. *Stopping rules and observed significance levels*. In: *Sequential 64 Analysis: Design Methods and Applications*. v. 8, n. 1, 1989.

⁶⁰ LOUREIRO, João Carlos. Constituição, tecnologia e risco(s): entre medos e esperanças. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. *Direito, inovação e tecnologia*. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*.

⁶¹ MOLINARO, Carlos Alberto. Apontamentos sobre direito, ciência e tecnologia na perspectiva de políticas públicas sobre regulação em ciência e tecnologia. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. *Direito, inovação e tecnologia*. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*.

⁶² *Ibidem*.

fluxo econômico e a paridade de recursos tecnológicos e direitos a disposição dos consumidores. Todavia, característica dos Estados é a tentativa de monopolizar poderes, e uma de suas ferramentas para tanto está na configuração própria do Direito e de suas fontes. Por esse motivo, tecnologias de caráter disruptivo assim são definidas não apenas pelo rompimento de padrões precedentes no mercado propriamente dito, mas também pela superação de categorias organizacionais dos Estados soberanos. Isso porque leis, princípios e teses doutrinárias podem neles ter “pesos” conflitantes, mesmo diante da transnacionalização da vida econômica, cultural e social.⁶³

Um possível caminho para amenizar esses dilemas é a busca por uma forma de integração transnacional de natureza econômica, científica e tecnológica, como pontuado por Carlos Alberto Molinaro.⁶⁴ Cláudia Lima Marques⁶⁵ também destaca que o Direito do Consumidor tem uma “vocação internacional”, por estar cercado de inspirações supranacionais. Entretanto, essa integração transnacional também exigiria a aproximação quanto a objetivos políticos, pois a regulação social nada mais é que uma forma de colocar em prática tais finalidades. Com isso, os Estados-Nação deveriam permitir um “afrouxamento” nas suas estruturas de poder, com progressiva descentralização de decisões e posterior transferência de competências a organizações de cunho internacional, em nome da cooperação, o que é um plano de difícil implementação prática.

Por todo o exposto, considerando os desafios do Direito positivado brasileiro mediante as novas tecnologias de disrupção, alguns dos quais foram brevemente contemplados neste tópico, dedica-se o tópico final à caracterização de uma das consequências da falta de previsibilidade e adaptabilidade das relações jurídicas consumeristas contemporâneas: o ativismo judicial, que não se reserva tão somente a esta esfera do Direito, mas que sobre ela repercute de forma significativa.

4. A inevitabilidade de um modelo de “ativismo judicial” e a adoção de ferramentas interdisciplinares como meio para decisões mais efetivas

⁶³ TORRES, Martín Carranza. *El Derecho de la Innovación Tecnológica: una historia del tecnotropismo capitalista*. Buenos Aires: 2008, p. 4.

⁶⁴ MOLINARO, Carlos Alberto. Apontamentos sobre direito, ciência e tecnologia na perspectiva de políticas públicas sobre regulação em ciência e tecnologia. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. *Direito, inovação e tecnologia*. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*.

⁶⁵ MARQUES, Cláudia Lima. A proteção do consumidor de produtos e serviços estrangeiros no Brasil: primeiras observações sobre os contratos à distância no comércio eletrônico. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 21, p. 65-99, mar. 2002. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/72366/40931>>. Acesso em: 04.10.2020.

O ativismo judicial representa um modelo de maior interferência do Judiciário nos outros dois poderes estatais, com abertura à discricionariedade nos atos decisórios compreendidos nessa esfera.⁶⁶ Essa discricionariedade, por sua vez, é entendida como a liberdade de ação do magistrado, nos limites do Direito.⁶⁷ Em outras palavras, o ativismo judicial consiste no exercício da função jurisdicional com finalidade de controle de constitucionalidade, que amplia o poder revisor das instâncias judiciais sobre normas já elaboradas, ou, até mesmo, confere um esquema de interpretação que possibilita a superação de lacunas normativas.

O que se pôde observar no decorrer deste estudo é que das novas tecnologias emergem situações que raramente são acompanhadas de prévia regulação. Dada a impossibilidade do legislador de formar um entendimento suficientemente seguro sobre inovações cada vez mais constantes e rápidas, a atuação proativa e expansiva do Judiciário de interpretar a Constituição para além do alcance de normas prévias torna-se inevitável.

Não obstante, assim como o processo de inovação tecnológica, o ativismo judicial produz riscos. E os riscos da judicialização envolvem a questão da legitimidade democrática, visto que os membros do Judiciário não são eleitos diretamente pelo povo, a mistura, quase inevitável, entre política e justiça, e a falta de capacidade técnica/institucional desse poder para formar entendimento e decidir acerca de determinadas matérias com propriedade.⁶⁸

Ainda que existam esses riscos, é preciso compreender que o padrão decisório dos juízes e Tribunais, quando verificada determinada lacuna legal, tende a ser (ou, ao menos, deveria ser) determinado por um fator principiológico. Ou seja, verificada a realização de condutas ou a ocorrência de fins não previstos pelo Direito, mas que sobre ele passem a repercutir na esfera prática, cabível a formação de um entendimento esposado em princípios constitucionais, os quais, ao contrário das leis postas, não determinam absolutamente as decisões, mas podem ser objeto de sopesamento e flexibilização mediante os casos concretos.⁶⁹

Dessa forma, une-se a necessidade de buscar novos moldes para a regulação de situações

⁶⁶ TASSINARI, Clarissa. *Jurisdição e Ativismo Judicial: Limites da Atuação do Judiciário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 19.

⁶⁷ RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo Judicial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.

⁶⁸ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In: *Revista Thesis Juris*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012, p. 27. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>>. Acesso em: 27.09.2020.

⁶⁹ RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo Judicial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.

inéditas ao Direito, de um lado, com a base axiológica das decisões ativistas, de outro, chegando a um ponto de conexão entre Direito e Tecnologia. Se o Direito positivado brasileiro se mostra insuficiente na resolução dos problemas expostos no tópico anterior, é preciso que se busque novas estratégias para a atuação jurídica diante desses impasses, com o fito de alcançar a efetivação da Justiça e fazer prevalecer os valores constitucionais.⁷⁰

Ao mesmo tempo em que as atividades econômicas são reguladas e seu funcionamento deve ser suficientemente esclarecido, de forma a assegurar a proteção do consumidor, há que se considerar a ampla aceitação de serviços de caráter disruptivo pelos consumidores/usuários. Assim, importante sopesar a ingerência estatal com o fator do interesse público, amparado na livre iniciativa. É neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em julgados como o do Recurso Extraordinário de Repercussão Geral 1054110 / SP, publicado em 06.09.2019, no qual expressamente se consignou que “a possibilidade de intervenção do Estado na ordem econômica para preservar o mercado concorrencial e proteger o consumidor não pode contrariar ou esvaziar a livre iniciativa, a ponto de afetar seus elementos essenciais”.⁷¹

Depreende-se que os negócios disruptivos trazem ao Direito uma multiplicidade de fatos novos, pendentes de regulação. Por consequência, um conjunto de demandas acabam sendo resolvidas segundo o entendimento, muitas vezes inédito, dos juízes. Essas circunstâncias evidenciam a necessidade de que a resolução das demandas se abra à interdisciplinaridade.⁷²

A interdisciplinaridade, no contexto que aqui se apresenta, pode ser compreendida como um diálogo entre o Direito e outras áreas do conhecimento científico, com o intuito de se buscar a melhor compreensão possível sobre determinado fenômeno e, somente após essa análise aprofundada, decidir acerca de casos concretos nos quais ele esteja inserido.⁷³ Na contemporaneidade, os julgadores são colocados frente a situações que dizem respeito a diferentes áreas do saber, tais como a genética, a psicologia, a física, a informática, a tecnologia, etc. Assim, fundamental que tais disciplinas também passem

⁷⁰ TASSINARI, Clarissa. *Jurisdição e Ativismo Judicial: Limites da Atuação do Judiciário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 20.

⁷¹ STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 1054110 / SP. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 09/05/2019. DJE: 06/09/2019. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5206938>>. Acesso em: 08.10.2020.

⁷² BORGES, Alexandre Walmott; COELHO, Saulo Pinto (Coord.). *Interconstitucionalidade e Interdisciplinaridade: desafios, âmbitos e níveis de interação no mundo global*. Uberlândia: Laecc, 2015, p. 112.

⁷³ FERREIRA, Sandra Lúcia. *Introduzindo a noção de interdisciplinaridade*. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2013, p. 33-35.

a integrar os processos, como ferramentas de auxílio do Judiciário, isto é, que especialistas/profissionais e/ou organizações especializadas nas diferentes esferas de conhecimento sejam chamados a participar mais efetivamente das discussões em torno de soluções para esses casos judicializados, tendo em vista o seu nível de *expertise*.⁷⁴

Trata-se de estratégia que demonstra ser da maior importância, principalmente pela evidente limitação na capacidade dos julgadores de conhecer de forma pormenorizada as diferentes e numerosas áreas do saber. No caso dos negócios disruptivos, são tratados elementos que envolvem processos tecnológicos complexos, inovações na área de informática e/ou da robótica, estudos e testes de produtos e/ou serviços em seres humanos, etc., questões multifatoriais e às quais não estão os magistrados habituados. Por conta disso, o modelo interdisciplinar, que congrega diferentes olhares, de campos diversos, é um diferenciador que contribui para a melhor interpretação das demandas, e, conseqüentemente, para uma tomada de decisões mais adequada e efetiva no âmbito judicial.⁷⁵

O que se pretende, com isso, é que o Direito tenha uma maior abertura à realidade, sempre dinâmica. Por mais que se trate de uma ciência que busca garantir segurança e conferir estabilidade às relações humanas, fundamental o seu ajuste aos novos fenômenos que permeiam a sociedade, gerando múltiplos reflexos e possibilidades também múltiplas.⁷⁶

Nessa perspectiva, sendo a finalidade do Direito, em tempos de acelerado desenvolvimento científico e tecnológico, a de minimizar riscos, tal plano exige a compreensão integral dos fenômenos (ou, ao menos, a tentativa dessa compreensão), em suas diferentes projeções. A interdisciplinaridade, para além de possibilitar essa visão global, atribui ao Direito do Consumidor flexibilidade para se adaptar às mutações do mercado, muitas vezes percebidas com maior facilidade e antecedência por outras disciplinas.

Uma das tradicionais formas de integração de novos sujeitos, de outras áreas de conhecimento, às análises judiciais de fenômenos interdisciplinares, se dá através da modalidade de intervenção processual conhecida como *amicus curiae*, ou, ainda, “amigo

⁷⁴ BORGES, Alexandre Walmott; COELHO, Saulo Pinto (Coord.). *Interconstitucionalidade e Interdisciplinaridade: desafios, âmbitos e níveis de interação no mundo global*. Uberlândia: Laecc, 2015, p. 120.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 120.

⁷⁶ TASSINARI, Clarissa. *Jurisdição e Ativismo Judicial: Limites da Atuação do Judiciário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 20.

da Corte”. Cassio Scarpinella Bueno⁷⁷ descreve o *amicus curiae* como um terceiro, que não é parte originária do processo, mas que nele intervém, por sua própria vontade ou por determinação judicial, com a finalidade de trazer informações e enriquecer a discussão sobre determinado tema que escapa ao domínio do campo legal.

Uma segunda possibilidade interdisciplinar é a adoção, durante a fase de instrução do processo, de meios de prova que conduzam à melhor compreensão possível sobre o objeto da demanda. Em litígios repetitivos de Direito do Consumidor, por exemplo, a prova estatística, desenvolvida por especialistas a partir de um banco de dados confiável, pode ser um meio interessante para a avaliação das variáveis fáticas envolvidas na hipótese, da real extensão dos eventuais danos que dali decorreram (e de como podem ser ressarcidos de forma justa e isonômica), das possíveis consequências do prosseguimento da atividade nos moldes em que é promovida (prospecção de riscos), e dos impactos da própria decisão judicial a ser proferida sobre o negócio analisado e sobre o mercado como um todo.⁷⁸

Não se pretende aqui, porém, induzir à conclusão de que todas as controvérsias entre consumidor e fornecedor devam ser levadas à esfera judicial para que se dê a sua efetiva resolução. Fundamental destacar o importante papel dos mecanismos de autocomposição, como métodos de solução de conflitos coerentes com o modelo de democracia participativa e pluralista consagrado pela Constituição.⁷⁹ Esses mecanismos convencionais são, em verdade, formas de garantir uma participação mais ativa das partes (“interessados”), que buscam, por si mesmas, chegar a um acordo sobre a melhor solução para o seu caso concreto, sem a necessidade de interferências diretas do Judiciário. Todavia, no caso de inviabilidade ou impossibilidade de se chegar a soluções consensuais, não se pode menosprezar o direito do interessado de solicitar a providência jurisdicional.⁸⁰

Consoante tudo o que se expôs, depreende-se que, no campo do Direito consumerista e da inovação, o principal desafio recai sobre os intérpretes da Constituição e das leis, por não vislumbrarem uma solução clara para casos inéditos. Por conseguinte, a

⁷⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. Trabalhos Forenses. Ação Direta de Inconstitucionalidade: intervenção de Amicus Curiae. *Revista de Processo*. P. 165- 184. São Paulo. Ano 31. Numero 138. Agos. 2006, p. 166.

⁷⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. A prova estatística e sua utilidade em litígios complexos. In: *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 1, p. 661-677, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/39372>. Acesso em: 01.09.2020.

⁷⁹ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008. *E-book*.

⁸⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

interdisciplinaridade nos processos judiciais, isto é, a troca de conhecimentos, com inserção de novos atores, tais como o *amicus curiae*, e/ou adoção de meios probatórios adequados, como a prova estatística, é interessante ferramenta de defesa dos interesses e direitos fundamentais de toda a coletividade, vez que possibilita uma interpretação mais conforme à realidade.

5. Considerações finais

No presente estudo foi empreendida uma análise crítica do fenômeno das novas tecnologias de consumo, para evidenciar que, após a consolidação da chamada “era da informação”,⁸¹ um novo modelo econômico, globalizado e em rede, permitiu o surgimento do que hoje se define por “negócios disruptivos”.

Apesar de se tratar de esquema econômico que formatou um modelo de mercado permeado por riscos incontrolláveis e numerosos,⁸² novas soluções foram sendo desenvolvidas para as necessidades crescentes e diferenciadas apresentadas como demanda pelos consumidores.

Nesses moldes, o consumidor passa a ser chamado também de “usuário”,⁸³ e suas relações com os fornecedores de produtos e serviços, ao menos no que concerne ao Brasil, continuam a ser reguladas pelas leis gerais consumeristas, inclusive no que tange aos contratos eletrônicos de consumo.

Desta feita, não há, atualmente, quanto à regulamentação das relações de consumo, uma fuga dos moldes propostos pela legislação anterior à imersão do consumidor nas compras e contratações *online*.⁸⁴ O que existe é a necessidade de readaptação de alguns institutos e de análise concreta dos atos jurídicos, em consideração às realidades dinâmicas. Institutos como a responsabilidade civil solidária dos fornecedores, os direitos básicos dos consumidores e os princípios, também basilares, das relações de consumo, continuam revestidos de sua tradicional importância.

Diante do *boom* tecnológico e do sequencial disruptivo atual, os riscos representam a

⁸¹ WEBSTER, Frank. *Theories of the Information Society*. Abingdon: Routledge, 2006, p. 79-80.

⁸² BECK, Ulrick. *Sociedade de risco*. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 23.

⁸³ FEIGELSON, Bruno. A relação entre modelos disruptivos e o Direito: estabelecendo uma análise metodológica baseada em três etapas. In: FREITAS, Rafael Vêras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno (Coord.). *Regulação e novas tecnologias*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 57-58.

⁸⁴ GRAMSTRUP, Erik Frederico. Contratos eletrônicos: formação, consentimento, lei e jurisdição aplicável. In: *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 8, n. 1, abr. 2018, p. 6.

inevitável falta de orientação, revelada pela própria ausência de precedentes. A incerteza, por seu turno, se configura como uma questão jurídica de grande complexidade, que deve estar sujeita a estudos cuidadosos e a processos de ponderação, embora claramente não exista chance de se alcançar um nível de certeza absoluta e imutável.⁸⁵

Nesse processo de ponderação, aplicável tanto ao estágio de precaução, como ao estágio de reparação efetiva de danos, há que se considerar a inserção de outras personagens da sociedade ao cenário de atuação judicial, pois, conforme se pôde evidenciar, a capacidade dos intérpretes do Direito, na dedução de novos fenômenos e dos diferentes fatores que os caracterizam, é, naturalmente, bastante limitada. Não se trata de uma deficiência de caráter estrutural, mas de uma consequência lógica da divisão de “saberes”, característica marcante da sociedade moderna.⁸⁶

Em outro panorama, o problema do apego à lei, como salientado, também está na ausência de fronteiras físicas nas novas negociações comerciais que se desenvolvem. Os produtos e serviços de origem estrangeira permeiam o cotidiano do consumidor, pois a globalização do consumo (distribuição “em rede”) nunca antes teve tamanha força.⁸⁷

Ademais, conclui-se também pela necessidade de que o Estado, neste momento histórico, se preste a reforçar a sua função de “Estado promotor”, nos moldes da determinação constitucional de promoção e incentivo do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológica (art. 218 da Constituição). A norma não pode estar restrita ao seu conteúdo programático, isto é, a uma previsão abstrata de atuação estatal.

Finalmente, importante reafirmar que a conclusão pela inevitabilidade de uma atuação judicial ativista não ignora os problemas que essa postura dos julgadores pode acarretar. Entretanto, pensar em inovação exige que se pense em flexibilização, sem, contudo, abandonar a base sobre a qual se mantém o Direito, que são os seus princípios. Em um contexto de incertezas, a interdisciplinaridade é o caminho para uma flexibilização mais responsável.

⁸⁵ LOUREIRO, João Carlos. Constituição, tecnologia e risco(s): entre medos e esperanças. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. *Direito, inovação e tecnologia*. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*.

⁸⁶ BORGES, Alexandre Walmott; COELHO, Saulo Pinto (Coord.). *Interconstitucionalidade e Interdisciplinaridade: desafios, âmbitos e níveis de interação no mundo global*. Uberlândia: Laecc, 2015, p. 120.

⁸⁷ MOLINARO, Carlos Alberto. Apontamentos sobre direito, ciência e tecnologia na perspectiva de políticas públicas sobre regulação em ciência e tecnologia. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. *Direito, inovação e tecnologia*. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*.

Referências

- AIRBNB. *Conheça o Airbnb*. 2020. Disponível em: <<https://www.airbnb.com.br/d/howairbnbworks>>. (Acesso em: 01 set. 2020).
- ALMEIDA, João Batista de. *Manual de Direito do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- ALMEIDA, Paulo Roberto de. O Brasil e a nanotecnologia: rumo à quarta revolução industrial. In: *Espaço Acadêmico*, Maringá, v. 52, n. 6, p.1-5, set. 2005. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/052/52almeida.htm>>. (Acesso em: 20 out. 2020).
- ARENHART, Sérgio Cruz. A prova estatística e sua utilidade em litígios complexos. In: *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 1, p. 661-677, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/39372>>. (Acesso em: 01 set. 2020).
- ASSMANN, Hugo. *A metamorfose do aprender na sociedade da informação*. In. Ci. Inf, Brasília, v. 29, n. 2, p.7-15, 01 maio 2000. Trimestral. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a02v29n2.pdf>>. (Acesso em: 07 out. de 2020).
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In: *Revista Thesis Juris*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>>. (Acesso em: 27 set. 2020).
- BATHER, John. Stopping rules and observed significance levels. In: *Sequential 64 Analysis: Design Methods and Applications*. v. 8, n. 1, 1989.
- BECK, Ulrick. *Sociedade de risco*. São Paulo: Editora 34, 2010.
- BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- BIHL, Luc. La loi du 21 juillet sur la securité des consommateurs. In: *Sécurité des consommateurs et responsabilité du fait des produits défectueux*. In. Colóquio de 6 e 7 de novembro de 1986, organizado pelo Centre de Droit des Obligations de l'Université de Paris. Direção: J. Ghestin. Paris, 1987.
- BORGES, Alexandre Walmott; COELHO, Saulo Pinto (Coord.). *Interconstitucionalidade e Interdisciplinaridade: desafios, âmbitos e níveis de interação no mundo global*. Uberlândia: Laecc, 2015.
- BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 281, de 2012*. Atividade Legislativa. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106768>>. (Acesso em: 10 set. 2020).
- BUENO, Cassio Scarpinella. Trabalhos Forenses. Ação Direta de Inconstitucionalidade: intervenção de Amicus Curiae. In: *Revista de Processo*, São Paulo, Ano 31, Numero 138, p. 165-184, Agos. 2006.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. A responsabilidade civil nas relações de consumo: tendências do século XXI. In: *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas*, Pelotas, v. 3, n. 1, p. 5-24, jan. 2017. Semestral. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/11860>>. (Acesso em: 10 set. 2020).
- COTS, Márcio. *Aspectos Legais do E-commerce*. Brasília: Sebrae, 2014. Disponível em: <[http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/1fb2b554ec81cb7a7da2eeab6cecf4c3/\\$File/5051.pdf](http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/1fb2b554ec81cb7a7da2eeab6cecf4c3/$File/5051.pdf)>. (Acesso em: 10 de julho de 2019).
- CRUZ, Guilherme Ferreira da. *Os reflexos condicionantes da parte geral da Lei 8.078/90 na formação do direito material positivo das relações de consumo*. 2011. 495 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
- CRUZ, Guilherme Ferreira da. *Teoria geral das relações de consumo*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- EMERIM, Camila Candido. Contratos eletrônicos de consumo: panorama doutrinário, legislativo

e jurisprudencial atual. In: *Revista de Direito do Consumidor: RDC*, v. 23, n. 91, p. 367-393, jan./fev. 2014. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/77198>>. (Acesso em: 3 nov. 2020).

FARIAS, Cristiano Chaves de. A proteção do consumidor na era da globalização. In: *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 41, p. 81-95, jan-mar. 2002.

FEIGELSON, Bruno. A relação entre modelos disruptivos e o Direito: estabelecendo uma análise metodológica baseada em três etapas. In: FREITAS, Rafael Vêras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno (Coord.). *Regulação e novas tecnologias*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

FERREIRA, Sandra Lúcia. *Introduzindo a noção de interdisciplinaridade*. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

FILOMENO, José Geraldo Brito. A tutela administrativa do consumidor: necessidade ou não de regulamentação do código de defesa do consumidor. In: FILOMENO, José Geraldo Brito. (Org.). *Tutela administrativa do consumidor: atuação dos PROCONs, legislação, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 47-84.

FORGIONI, Paula A. Apontamentos sobre aspectos jurídicos do e-commerce. In: *Revista de Administração de Empresas*, São Paulo. v. 40, n. 4, p. 70- 83, out. 2000. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rae/v40n4/v40n4a07.pdf>>. (Acesso em: 3 out. 2020).

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Denis Vieira. Inovações disruptivas sob abordagem jurídica: por que as novas tecnologias podem afetar o direito brasileiro? In: *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 2, n. 1, jan. 2019.

GRAMSTRUP, Erik Frederico. Contratos eletrônicos: formação, consentimento, lei e jurisdição aplicável. In: *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 8, n. 1, abr. 2018.

GUIMARÃES, Tiago da Costa. *Disrupção destruidora: as práticas comunicacionais do aplicativo Uber em porto alegre*. 2018. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <<https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8322>>. (Acesso em: 06 set. 2020).

HARVEY, David. *Condição Pós-Moderna: Uma Pesquisa sobre as Origens da Mudança Cultural*. 16 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Direito, tecnologia e inovação. In: MENDES, Gilmar; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia. (Org.). *Direito, Inovação e Tecnologia*. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Comércio Eletrônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LOUREIRO, João Carlos. Constituição, tecnologia e risco(s): entre medos e esperanças. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. *Direito, inovação e tecnologia*. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARQUES, Cláudia Lima. A proteção do consumidor de produtos e serviços estrangeiros no Brasil: primeiras observações sobre os contratos à distância no comércio eletrônico. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 21, p. 65-99, mar. 2002. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/72366/40931>>. (Acesso em: 04 out. 2020).

MATOS, Gabriella Moraes. Marketplace: necessidade de regulamentação específica ao comércio eletrônico e aplicação temporária da Lei de Locações às questões atinentes ao ponto comercial. In: FREITAS, Rafael Vêras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno (Coord.). *Regulação e novas tecnologias*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MOLINARO, Carlos Alberto. Apontamentos sobre direito, ciência e tecnologia na perspectiva de políticas públicas sobre regulação em ciência e tecnologia. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. *Direito, inovação e tecnologia*. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PINHO, José Antonio Gomes de. Internet, Governo Eletrônico, Sociedade e Democracia no Brasil: Algumas Questões Básicas em Debate. In: *Revista VeraCidade*, Salvador, v. 3, n. 3, maio 2008. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/democraciadigital/pinho2008b.pdf>>. (Acesso em: 7 set. 2020).

RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo Judicial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.

SARMENTO, Daniel. Ordem Constitucional Econômica, Liberdade e Transporte Individual de Passageiros: o “Caso Uber”. In: FREITAS, Rafael Vêras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno. *Regulação e Novas Tecnologias*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SCHREIBER, Anderson. Contratos eletrônicos e consumo. In: *Revista Brasileira de Direito Civil*, São Paulo, v. 1, p. 95-119, jul. 2014. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/132/128>>. (Acesso em: 10 set. 2020).

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2019.

SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. *Aplicando a quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2018.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 1054110 / SP. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 09/05/2019. DJE: 06/09/2019. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5206938>>. (Acesso em: 08 out. 2020).

SUNDFELD, Carlos Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direito Global*. São Paulo: Max Limonad, 1999.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008. *E-book*.

TASSINARI, Clarissa. *Jurisdição e Ativismo Judicial: Limites da Atuação do Judiciário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

TORRES, Martín Carranza. *El Derecho de la Innovación Tecnológica: una historia del tecnotropismo capitalista*. Buenos Aires: 2008.

UBER. *Requisitos para os motoristas parceiros: como dirigir com a Uber*. 2020. Disponível em: <<https://www.uber.com/br/pt-br/drive/requirements/?city=curitiba>>. (Acesso em: 01 set. 2020).

WEBSTER, Frank. *Theories of the Information Society*. Abingdon: Routledge, 2006.

Como citar:

GONDIM, Glenda Gonçalves; CARVALHO FILHO, Geovana de. Os negócios disruptivos e o controle de riscos no direito do consumidor. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 11, n. 2, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/os-negocios-disruptivos/>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

11.11.2021

Aprovado em:

28.8.2022